



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0044319-22.2013.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADORA : Alexandre Magnus F. Freire
AGRAVADO : Flavio Adeilton de Lima Lira e outros
ADVOGADO : Bianca Diniz de Castilho Santos

AGRAVO INTERNO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AFASTAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. PRETENSÃO ATINGIDA APENAS QUANTO AO PERÍODO QUE ULTRAPASSA OS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Ausentes argumentos capazes de modificar os termos da decisão agravada, deve ser desprovida a insurgência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão monocrática (fls. 119/122) que negou seguimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o promovido a implementar e atualizar o valor nominal dos anuênios até 26/01/2012, utilizando-se do percentual devido até aquela data e tendo o saldo da mesma data como base de cálculo, bem como determinou o pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, acrescido de juros e correção monetária.

No presente recurso (fls. 125/128), o ente Público insurge-se, tão somente, em relação à prescrição de fundo de direito, alegando que “no instante em que passara a vigor a Lei Complementar n. 50/03, em 30 de abril de 2003, norma esta que modificou a forma de pagamento do adicional de insalubridade, exsurge a suposta lesão e, de resto, a própria pretensão, iniciando-se, de tal arte, a contagem do lapso prescricional de 5 (cinco) anos.” (fl. 112).

Por tais razões, requer a reconsideração da decisão singular ou, caso mantida, seja o processo colocado em mesa para julgamento colegiado do tema, provendo-se o apelo.

VOTO

Como é cediço, a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo, de modo que deve ser examinado o Agravo Interno que suscita tal ponto controvertido, ainda que não tivesse havido menção a ele em sede de Apelação Cível.

O Estado/apelante aduz que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (em junho de 2014) e o “congelamento do adicional” impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

No que se refere à distinção entre a prescrição de fundo do direito e a de trato sucessivo, segue a lição do Ministro Moreira Alves:

“Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os **direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.**). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o **direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos**, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32.” (Recurso Extraordinário 110.419/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22/9/89).

In casu, evidente e inconteste que a demanda gira em torno das vantagens pecuniárias decorrentes do pagamento a menor (congelado) e não do direito em si ao adicional por tempo de serviço, como se vê da peça inicial, na qual o autor, em síntese, requer a atualização monetária e recebimento das diferenças pecuniárias resultantes do pagamento a menor do adicional citado.

Logo, na decisão agravada foram respeitados o Decreto 20.910/1932 e a orientação prevista na Súmula nº 85 do STJ, em consonância com os Precedentes do STJ na matéria, entre os quais: AgRg no REsp 1313646/RS; AgRg no REsp 1314255/RS; AgRg no REsp 1.211.587/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1313229/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/04/2012; AgInt no AREsp 1078367 / SP; REsp 1683389 / SP.

Face ao exposto, rejeito a prejudicial da prescrição e **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03